

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.908, DE 2013

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer o procedimento destinado à inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros estaduais e nacional de adoção.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o projeto de lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a inscrição, por meio de tutela antecipada, da criança e do adolescente nos cadastros estaduais e nacional de adoção quando os genitores ou parentes não forem localizados ou se restar evidente à impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem.

Além disso, a reforma legislativa estabelece que a adoção pressupõe a decretação da perda do poder familiar.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

“Busca-se, mediante o projeto, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a regular o procedimento voltado à inclusão dos jovens brasileiros no cadastro de adoção. Ressalto que, ao aprovar a Lei

A464943759

A464943759

12.010, de 2009, o Parlamento acabou por dedicar atenção muito maior ao processo destinado à inscrição de potenciais adotantes, deixando um de lado o destinado a registrar as crianças e adolescentes adotáveis.

Assim, não há atualmente uniformização. Algumas Varas da Infância e Juventude, por exemplo, fazem o processo de adoção sem a decretação da perda do poder familiar ou a prévia procura do pai ou outros parentes próximos que poderiam ficar com a criança. Por sua vez, diversas varas aguardam o nascimento da criança para dar início ao processo de adoção, mesmo quando a gestante, antes do parto, manifesta o desejo de entregá-la.”

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Sendo assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O propósito do nobre Deputado é digno de louvor e se coaduna com os preceitos constitucionais relativos à criança e ao adolescente, insculpidos no art. 227 da Lei Maior, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

A464943759

A464943759

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a adoção é um instrumento jurídico que possibilita a concretização dos preceitos constitucionais supracitados, porquanto permite a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar para que possa ter assegurado seus direitos, bem como usufruir da convivência familiar.

Com efeito, a adoção é ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social.

Segundo Arnaldo Wald, adoção “*é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente*”.¹

Para Maria Helena Diniz, “*a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha*.”²

A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é denominada de plena, uma vez que torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se todos os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

A legislação brasileira, uma das mais avançadas no que se refere à criança e ao adolescente, pautada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirma o valor intrínseco do menor como ser humano e, assim, revela a equiparação do adotado com os filhos naturais, em seus direitos e deveres. Vale, portanto, trazer a colação o texto constitucional sobre essa questão :

“Art. 227 (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do

¹ WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

² Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : 2002. Saraiva, 8º Edição. Pag 1048.

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente também corrobora com a equiparação de direitos entre os filhos naturais e os adotados:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Portanto, estão assegurados aos filhos adotados não só os direitos de parentesco, mas também os de ordem patrimonial, em especial os sucessórios.

Por tudo isso, não se pode olvidar da relevância e da importância social do tema. É oportuno salientar que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a implantação das Varas da Infância e Juventude tornaram o procedimento para a adoção de crianças mais rápido, simples e seguro.

Todavia, no Brasil, ainda não é fácil adotar-se uma criança. De modo geral, um dos maiores obstáculos enfrentados, por quem almeja adotar, consiste no tempo de espera de uma criança com as características desejadas.

É de causar perplexidade o número de crianças e adolescentes abandonados pela família que não estão disponíveis para adoção por não estarem inscritos no cadastro de adoção.

Esse problema ocorre porque não há, no ordenamento jurídico em vigor, normas sobre o procedimento destinado à inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção.

Assim sendo, a proposição em destaque é louvável e meritória, vez que, ao suprir a referida lacuna legal, terá o condão de imprimir maior rapidez e eficiência no processo de adoção. Ressalte-se que tanto as crianças e pais biológicos, quanto os que pretendem adotar serão beneficiados.

A464943759

A464943759

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.908, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator